SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107589 - SP (2026/0247197-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR SOUZA LARA (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIQUE HERNANDES BUENO DE ALMEIDA - SP508140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. VIA ESTREITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A substituição da prisão preventiva por medida de saúde exige demonstração idônea de necessidade clínica e de impossibilidade de atendimento adequado no sistema prisional, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do acervo fático-probatório.

2. O Tribunal de origem consignou não haver prova de que o agravante necessite de cuidados incompatíveis com a estrutura de atendimento da unidade prisional, destacando: "ele vem recebendo a medicação necessária ao seu bem-estar, apropriada ao controle de ansiedade e insônia" e que declarou que "prefere permanecer preso a ser internado em clínica de reabilitação".

3. Ausente documentação comprobatória da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incompatível com o *habeas corpus* e com seu agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59726470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f2e4d0a9-0991-4211-a519-53a11651aff8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f2e4d0a9-0991-4211-a519-53a11651aff8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107589 - SP (2026/0247197-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR SOUZA LARA (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIQUE HERNANDES BUENO DE ALMEIDA - SP508140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. VIA ESTREITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A substituição da prisão preventiva por medida de saúde exige demonstração idônea de necessidade clínica e de impossibilidade de atendimento adequado no sistema prisional, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do acervo fático-probatório.

2. O Tribunal de origem consignou não haver prova de que o agravante necessite de cuidados incompatíveis com a estrutura de atendimento da unidade prisional, destacando: "ele vem recebendo a medicação necessária ao seu bem-estar, apropriada ao controle de ansiedade e insônia" e que declarou que "prefere permanecer preso a ser internado em clínica de reabilitação".

3. Ausente documentação comprobatória da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incompatível com o *habeas corpus* e com seu agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59408162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:55
Código de Controle do Documento: b2fb7b2c-d630-43e8-bba4-061bf31f37fb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR SOUZA LARA contra a decisão de fls. 175-180, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a prisão pode ser substituída por internação cautelar, provisória ou compulsória, como medida adequada ao caso de dependência química, preservando a ordem pública, a instrução e a aplicação da lei penal.

Defende que os documentos médicos indicam dependência severa de *crack* e transtornos associados (CID F19.2, F91.3, F79.0 e G40), resistência ao tratamento ambulatorial e recomendação de internação compulsória, inclusive com acompanhamento em CAPS AD desde 11/9/2024.

Expõe que houve decisão liminar em ação civil pública determinando a internação compulsória, não efetivada por superveniência de prisão cautelar, reforçando a necessidade de tratamento em estabelecimento especializado.

Alega que o ambiente prisional é inadequado para estabilização do quadro clínico e que não busca liberdade, mas a substituição da custódia por medida de saúde.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a substituição da prisão preventiva por internação provisória e/ou compulsória; alternativamente, busca a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em relação ao estado de saúde do agravante – dependente químico e portador de transtornos mentais –, o Tribunal de origem ressaltou que não ficou demonstrado nos autos que o agravante necessite de cuidados médicos que não possam ser prestados na unidade prisional em que se encontra. Veja-se (fl. 19, grifo próprio):

> Outrossim, conforme consta do relatório da equipe médica de saúde da unidade prisional em que o Paciente se encontra

Documento eletrônico VDA59408162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:55
Código de Controle do Documento: b2fb7b2c-d630-43e8-bba4-061bf31f37fb

> custodiado, **ele vem recebendo a medicação necessária ao seu bem-estar, apropriada ao controle de ansiedade e insônia.**
> No mais, não apresentou outras queixas, se apresentou em bom estado geral, corado, hidratado, afebril, comunicativo e, principalmente, declarou que **prefere permanecer preso a ser internado em clínica de reabilitação**, de modo que a prisão preventiva no presente caso não demonstrou inadequada.
> Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a revogação da prisão preventiva do Paciente.

Pondere-se, ainda, que a internação provisória prevista no art. 319, VII, do Código de Processo Penal pressupõe a existência de subsídio técnico idôneo que justifique a adoção da medida, requisito que não se verifica no caso concreto, especialmente diante da ausência de qualquer informação acerca da instauração de incidente de insanidade mental.

Nesse contexto, verifica-se que a Corte local consignou que a defesa não juntou aos autos nenhum documento apto a demonstrar a impossibilidade de o agravante receber tratamento médico adequado no âmbito da unidade prisional. Assim, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.

Nesse sentido, de forma análoga:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.
> **2. Instâncias ordinárias concluíram pela ausência de provas suficientes para a substituição da prisão preventiva, uma vez que os documentos médicos apresentados não demonstrariam extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional.**
> Destacaram, ademais, que o agravante se encontra foragido, o que impossibilita avaliação médica oficial.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou extrema debilidade por motivo de doença grave a justificar a pretendida substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP.
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59408162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:55
Código de Controle do Documento: b2fb7b2c-d630-43e8-bba4-061bf31f37fb

4. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de saúde e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a substituição da prisão preventiva por domiciliar.
5. A condição de foragido do agravante inviabiliza a avaliação médica oficial e a verificação da adequação do tratamento no sistema prisional.
6. O revolvimento fático-probatório necessário para alterar a decisão recorrida não é cabível na via do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 116.842/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no RHC 158.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.
(AgRg no RHC n. 205.294/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:55
Código de Controle do Documento: b2fb7b2c-d630-43e8-bba4-061bf31f37fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.589 / SP

Número Registro: 2026/0247197-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027762120268260378 20869151320268260000 25076332026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KAIQUE HERNANDES BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: KAIQUE HERNANDES BUENO DE ALMEIDA - SP508140
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO VICTOR SOUZA LARA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VICTOR SOUZA LARA (PRESO)
ADVOGADO	: KAIQUE HERNANDES BUENO DE ALMEIDA - SP508140
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:00
Código de Controle do Documento: 5fa4b2fe-6183-4ff3-95d5-040c9e063746

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:00
Código de Controle do Documento: 5fa4b2fe-6183-4ff3-95d5-040c9e063746